



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.972322/2011-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.732 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE FORA DO PRAZO.

Manifestação de inconformidade e ou impugnação fora do prazo não instaura a fase litigiosa no processo administrativo fiscal, como ocorreu no caso em tela.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto.

**RELATÓRIO**

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento.

**Relatório**

Trata o presente processo de requerimento, formulado via PER/DCOMP (fls. 147/186), por meio do qual o contribuinte acima identificado reivindica, para fins de compensação, suposto direito creditório apontado como sendo correspondente a ressarcimento de IPI, referente ao 1º trimestre de 2007, na quantia de R\$ 299.338,76 (valor do crédito solicitado/utilizado).

A DRF/Campos dos Goitacazes, por meio de despacho decisório emitido eletronicamente em 09/09/2011 (fl. 03), considerou que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, e indeferiu integralmente o direito creditório requerido não homologando, conseqüentemente, a compensação declarada.

Devidamente cientificado em 23/09/2011 (AR à fl. 200), o contribuinte apresentou, em 27/10/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 188/192, na qual formulou, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) A manifestação de inconformidade é tempestiva haja vista que foi apresentada em 27/10/2011, enquanto a ciência da decisão administrativa contestada se deu em 27/09/2011, de modo que foi respeitado o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 110 e 119 do Decreto nº 7.574, de 2011.

b) O seu direito ao aproveitamento do crédito requerido deve ser reconhecido, posto que na prática de sua atividade (produção e síntese de ácido láctico) adquire insumos necessários ao seu processo de produção, assim como material de embalagem, os quais são regularmente tributados pelo IPI.

c) Para que não restem dúvidas acerca da correção e validade do crédito apurado, está anexando todas as notas fiscais de entrada de insumos (açúcar) e materiais de embalagem, ocorridas no primeiro trimestre do ano-calendário de 2007 (doc. 03), e cuja relação já foi informada à receita no "Demonstrativo de Apuração do Crédito - Presumido IPI" e também no "PerDComp".

d) Não obstante serem os documentos juntados aos autos suficientes à comprovação do direito creditório reivindicado, existe necessidade de produção de prova pericial para o eventual surgimento de dúvidas por parte do Fisco. Para tal, indica-se a Sra. Simone Nascimento da Paz Lopez, como perita, e formulam-se os seguintes quesitos:

“i. os Livros Diário e Razão da Requerente, no que diz respeito ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2007, encontram-se em boa ordem?

ii. o livro de apuração do IPI da Requerente, no que diz respeito ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2007, encontra-se em boa ordem?

iii. é possível localizar, nos documentos mencionados acima, as notas fiscais de entrada de insumos e materiais de embalagem, mencionadas no item 3 da presente e já apresentados à Secretaria da Receita Federal?

iv. a partir da somatória dos valores mencionados nas notas fiscais mencionadas em ii. e iii., é possível concluir pela correção dos valores apurados pela Requerente a título de crédito do IPI para ressarcimento com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal?"

Ao final, em outros termos o defendente requer:

- i. a reforma da decisão recorrida e o conseqüente reconhecimento do crédito pleiteado;
- ii. provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente a prova pericial contábil, bem como por apresentar outros documentos que se fizerem necessários;
- iii. que todas as intimações sejam realizadas em seu nome, no endereço citado na página inicial da peça de defesa apresentada.

É o que importa relatar.

Em sessão realizada no dia 10 de setembro de 2019 a 2ª TURMA/DRJ/REC exarou o acórdão sob nº 11-64.521, onde, por unanimidade de votos não conheceu da manifestação e inconformidade em razão de considerá-la intempestiva, cuja ciência pela Recorrente se deu no dia 29/10/2019, por meio de abertura de mensagem em sua Caixa Postal, que tinha sido depositada no mesmo dia.

No dia 27/11/2019 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário não atende um dos essenciais requisitos formais, já que a manifestação de inconformidade é intempestiva, não se instaurando o litígio.

Anilsemos a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, conforme cada documento, em sequência, conforme consta nos autos por numeração de fls. e separadamente.

**Primeiro.** E-fls. 2 – 146, há uma Manifestação de Inconformidade, onde menciona o Despacho Decisório, mas não menciona tempestividade, e tão somente requer a revisão do PER/DCOMP, com anexação de notas fiscais a fim de comprovar o direito creditório, cujo protocolo em carimbo no rosto da mencionada peça é datada de 28 de setembro de 2011.

**Segundo.** E-fls. 188-198, há outra Manifestação de Inconformidade, bem mais abrangente, onde em quesito próprio trata da tempestividade da peça, inclusive informando que foi intimada do Despacho Decisório no dia 27.09.2011 e manifestou-se no dia 27.10.2011, portanto, em tese, dentro do trintídio legal.

**Terceiro.** E-fl. 257 Termo de Análise de Solicitação de Juntada de i) Manifestação de Inconformidade e ii) Livro de Apuração do IPI, que foi registrada no dia 28/11/2017.

**Quarto.** Nova Manifestação de Inconformidade, sem aventar a tempestividade, em que pese transcorrido mais de 6 anos da ciência do Despacho Decisório, por ela mesmo declarado na peça de e-fls. 188-198.

**Quinto.** E-fls. 271 – 275 o Acórdão de Manifestação de inconformidade, não conhecendo a tempestividade, eis que a intimação do Despacho Decisório se deu no dia 23 de setembro de 2011, conforme AR na e-fl. 200, e a Manifestação reconhecida é a protocolizada no dia 27.10.2011.

**Sexto.** E-fl. 288 acentado está o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, onde confirma que a Recorrida teve ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade o dia 29/10/2019. Ato contínuo, e-fl. 289 acentado está o Termo de Solicitação de Juntada do Recurso Voluntário, sendo tempestiva.

**Sétimo.** E-fls. 291 - 303, Recurso Voluntário, onde a Recorrente reconhece que tomou ciência do Despacho Decisório no dia 23/09/2011, mas, diferentemente do que alegado na Manifestação de Inconformidade às e-fls. 188 – 198, quanto diz ter ciência do Despacho Decisório no dia 27.09.2011 e manifestou-se no dia 27.10.2011. Mas, no RV alega que se manifestou no dia 28/09/2011.

Ora, pergunta-se: i) por que três Manifestações de Inconformidade? ii) Qual a razão de a primeira e a terceira não terem mencionado tempestividade? iii) Por que na segunda diz que foi intimada do Despacho Decisório no dia 27.09.2011 e objurgou no dia 27/10/2011? iv) Por que na peça recursiva contradiz a si, ao alegar datas diferentes, tanto para a intimação do Despacho Decisório quanto para a propositura da Manifestação de Inconformidade?

Data máxima vênia, onde falta com a verdade a Recorrente, na segunda Manifestação de Inconformidade ou no Recurso? Sim numa delas não há verdade.

Com todo respeito ao nobre Defensor, onde desde de já peço minhas escusas, mas as informações contraditórias da Recorrente conduz esse mero julgador a entender que, em que pese tempestivo o Recurso Voluntário, não tomo conhecimento dele, porque a litigiosidade nem mesmo foi instaurada, considerando que no processo administrativo fiscal o litígio se inicia quando aviada a impugnação/manifestação de inconformidade, TEMPESTIVAMENTE, contado da data da intimação do contribuinte do despacho decisório ou da autuação, que não ocorreu no presente caso.

A manifestação intempestiva não instaura a fase litigiosa no processo administrativo fiscal.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**